



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033186 - AL(2025/0330445-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
MARIANA DO AMARAL FIRMINO - AL009504
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
DENYS BLINDER - AL012853
MANOEL FÉLIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ATO IRRECORRÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"com o advento do Novo Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do NCPC), impulsionando o*

processo" (REsp n. 1.837.211/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021).

III. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033186 - AL(2025/0330445-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A
AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
MARIANA DO AMARAL FIRMINO - AL009504
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
DENYS BLINDER - AL012853
MANOEL FÉLIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ATO IRRECORRÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"com o advento do Novo Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do NCPC), impulsionando o*

processo" (REsp n. 1.837.211/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021).

III. Dispositivo

4. Agravo nos próprios autos não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 83/STJ (fls. 859-862).

O acórdão do TJAL traz a seguinte ementa (fl. 779):

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO OUTRORA INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE ATINENTE AO CABIMENTO DO RECURSO. TESE DE CABIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PENALIDADE NO ATO JUDICIAL COMBATIDO. REJEITADA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO POSSUI CARGA DECISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, SOB A ÉGIDE DO CPC/1973, OCORRIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE IMPOR PREJUÍZO AO DEVEDOR. REGIME DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPOSTO PELO CPC/2015 QUE DEPENDE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE. ATO DO JUÍZO SINGULAR QUE SOMENTE DÁ CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA UNÍSSONA QUANTO À AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DIANTE DO REQUERIMENTO DO CREDOR EM ATENDIMENTO À DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 523 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NÃO ACOLHIDA. APRECIACÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PRESSUPÕE O JUÍZO PÓSITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRÍVEL. EXEGESE DO ART. 1.002 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 815-825).

No recurso especial (fls. 827-836), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015, sustentando que o ato judicial que determinou a intimação do banco para o cumprimento de sentença teria natureza jurídica de decisão interlocutória, e não de despacho de mero expediente, sendo, por isso, agravável.

Acrescentou que *"embora o artigo 1.015, caput, preveja um rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, reconheceu a natureza de rol mitigado dessa previsão, permitindo a interposição do recurso sempre que demonstrada a urgência e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte recorrente"* (fl. 834).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 845-857).

O agravo (fls. 867-872), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 876-892).

É o relatório.

VOTO

A Corte local não se manifestou quanto ao art. 1.015, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, a matéria contida em tal dispositivo carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, *"com o advento do Novo Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecurável, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do NCPC), impulsionando o processo"* (REsp n. 1.837.211/MG, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021).

Com a mesma orientação:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. REGRA. MERO DESPACHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Sob a égide do CPC/15, em razão de o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, ter passado a depender de requerimento expresso do credor, o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte devedora.

2. O cabimento do agravo de instrumento contra a referida intimação fica condicionado, portanto, à presença excepcional de conteúdo decisório, como o decorrente da apreciação, no primeiro grau de jurisdição, de matéria que pode ser suscitada pelo devedor nesse momento processual, o que não ocorreu na espécie.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.888.845/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, V, E 1.022 DO CPC. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NO AGRAVO INTERNO. ART. 1.023, § 4º, DO CPC. NULIDADE NÃO VERIFICADA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. ATO ORDINATÓRIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A remessa dos autos à contadoria judicial é considerada um despacho de mero expediente, sem cunho decisório, e visa apenas impulsionar o andamento do processo.

4. Não há violação aos artigos 489, V, e 1.022 do CPC/2015, pois a decisão está adequadamente fundamentada, sem omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

5. A correção dos cálculos no cumprimento de sentença é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, permitindo ao magistrado determinar, inclusive de ofício, a remessa dos autos à contadoria.

IV. Dispositivo

6. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.340.977/PB, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

O acórdão adotou solução em consonância com o mencionado entendimento, assentando que *"a citação do devedor para pagamento do débito é um consectário legal da provocação do credor para a satisfação do crédito, sendo o Magistrado um mero cumpridor da determinação contida no art. 523 do Código de Processo Civil. 20. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à irrecorribilidade do despacho que intima o devedor para pagamento nos autos de cumprimento de sentença"* (fl. 785).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.033.186 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0330445-7

Número de Origem:

07224434520158020001 08078389020248020000 7224434520158020001 8078389020248020000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - AL014673A

AGRAVADO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

MARIANA DO AMARAL FIRMINO - AL009504

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

DENYS BLINDER - AL012853

MANOEL FÉLIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026